



MINISTÉRIO DA FAZENDA

HP/

Sessão de 9 de junho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.438

Recurso nº - 86.884 - IRPJ - EX: DE 1981.

Recorrente - CECAL - CERÂMICA CASCAVEL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - (CE).

IRPJ - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA -
- A oposição à exigência de imposto con-
sequente ao agravamento pela autoridade
julgadora do lançamento inicial deve ser
apreciada como se impugnação fora, ain-
da que revestida da forma de recurso, a
fim de se assegurar ao contribuinte o du-
plo grau de jurisdição, consagrado no
Código de Processo Administrativo Fiscal
(Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CECAL - CERÂMICA CASCAVEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos a
autoridade julgadora a quo para que aprecie a petição de fls. 34/37 co-
mo se de impugnação se tratasse.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 10 JUN 1983 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO
FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0380-007.707/82-49

RECURSO Nº: - 86.884

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.438

RECORRENTE Nº: - CECAL - CERÂMICA CASCAVEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

CECAL - CERÂMICA CASCAVEL LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza, Ceará, que lhe nega o direito à redução da quantia de Cr\$ 1.221.321,00, a título de incentivo setorial.

A empresa elaborara a sua declaração do imposto relativa ao exercício de 1981, com incorreções que influenciaram o lucro da exploração, e o lucro real, ensejando, no processo de revisão, o lançamento do imposto devido, sem considerar a diferença na isenção, que é calculada com base no lucro da exploração.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência, concordando com os cálculos do revisor até a determinação do "Imposto Devido I", mas sustentando que o valor da isenção a ser reduzida do imposto apurado deveria ser calculada sobre o lucro da exploração corrigido e não sobre o anterior. Invoca em prol de sua tese as conclusões do PN CST nº 11/81 que preserva esse direito até mesmo quando não houver destaque do benefício por ausência de apresentação de declaração, desde que a fiscalizada possua escrituração contábil regular e satisfaça os requisitos estabelecidos na lei.

A decisão recorrida ao manter a exigência motivou

Acórdão nº 101-74.438

o seu convencimento basicamente no fato de que "tendo a empresa deixado de cumprir os requisitos estabelecidos em lei que lhe dá direito a isenção de que trata a Lei nº 4.239/63, constituiu a Reserva para Aumento de Capital no valor de Cr\$ 388.563,00 e não Cr\$ 1.221.321,00 conforme cálculo efetuado pela revisão fiscal".

Na petição recursal, a empresa ratifica argumentos de sua impugnação e sustenta ter havido inovação do feito fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Como consignou o relatório, o julgador realmente inovou a exigência inicial em seus fundamentos de fato e de direito para negar ao contribuinte a faculdade de reduzir o valor da isenção de que era beneficiária a postulante do imposto devido.

E ao fazê-lo afirmou que a empresa constituíra a Reserva para Aumento de Capital no valor da isenção com base no lucro da exploração original o que importa no descumprimento da Lei 4.239/63.

Ora, nada constando da exigência inicial sobre essa questão, a autoridade recorrida cerceou o direito de defesa da parte que ficou privada do duplo grau de jurisdição estabelecido no Código de Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72).

Face ao exposto, voto para que se devolvam os autos à autoridade julgadora "a quo" para que a peça de fls. 34 a 37 seja apreciada como se impugnação fora, reabrindo-se o prazo para recurso ao Conselho, se a suplicante for sucumbente.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.